



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.474
(11/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 60-85.2015.6.02.0000.
REQUERENTE: ERIVALDO GABRIEL AVELINO.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Erivaldo Gabriel Avelino, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de **Erivaldo Gabriel Avelino**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**.

Não tendo o candidato apresentado suas contas de campanha até o dia 04 de novembro de 2014, a Presidência deste Tribunal determinou sua notificação para que suprisse tal omissão, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificado, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação das contas (fl. 06).

Às fl. 11 e 27, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela notificação do PMDB, a fim de que apresentasse as contas do candidato, o que foi deferido pelo então Relator.

Devidamente notificado (fls. 17 e 32), o PMDB se manifestou às fls. 19/20 e 38/39, afirmando em síntese que não dispunha de nenhum conhecimento acerca da presente prestação de contas, requerendo prazo para sanar a irregularidade, o qual foi concedido.

Em parecer conclusivo, a Comissão de Exame das Contas de Campanha se manifestou pela não prestação das contas (fls. 23/24).

Posteriormente, às fls. 51/59, o partido alegou sua ilegitimidade passiva na presente prestação de contas, ao argumento de se tratar de obrigação personalíssima, pelo que seria inaplicável à espécie a sanção prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

Tendo em vista o decidido por este Plenário na sessão do dia 21/09/2015, foi determinada a intimação do candidato para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse suas contas de campanha, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Intimado, o candidato apresentou suas contas de campanha às fls. 75/114, as quais foram submetidas ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de fls. 117/119.

O candidato prestou esclarecimentos às fls. 122/124, alegando que, como sua candidatura foi indeferida, não tinha conhecimento da permanência de necessidade da obrigação de prestar contas da campanha.

Asseverou que, em relação à Nota Fiscal nº 2111, do fornecedor J.S. Confecções Ltda., no valor de R\$ 200,00, o serviço foi cancelado, justamente em face do indeferimento de sua candidatura.

Sustentou que, acerca da extrapolação do prazo para abertura da conta específica, a documentação foi apresentada junto à instituição bancária dentro do prazo, mas houve atraso no procedimento de abertura.

Aduziu que, também em face do indeferimento de sua candidatura, cancelou todos os cheques emitidos, razão pela qual houve a devolução de 08 (oito) cheques no valor total de R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 125/126), a Comissão refutou todos os argumentos do candidato e opinou pela desaprovação das suas contas de campanha, elencando as seguintes falhas:

- a) omissão quanto à entrega das 1ª e 2ª prestações de contas parciais;
- b) prestação de contas final entregue após o prazo fixado pela norma de regência;
- c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos, no valor total de R\$ 200,00;

d)abertura da conta específica somente após 11 (onze) dias da data de concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, ultrapassando em 01 (um) dia o prazo previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014;

e)não esclarecimento quanto à devolução de 08 (oito) cheques, no valor total de R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais), especificando como as referidas despesas foram pagas.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato reiterou todos os seus argumentos de defesa, requerendo a aprovação das contas de campanha apresentadas (fl. 133).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que se refere à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, que sugeriu a sua desaprovação, tendo em vista a existência de diversas falhas.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, é necessário que o candidato apresente todas as informações e documentos exigidos no **art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Contudo, analisando os autos, observo que o candidato deixou de apresentar várias informações e documentos que macularam sua contabilidade, destacando-se as seguintes falhas: a) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos, no valor total de R\$ 200,00; b) não esclarecimento quanto à devolução de 08 (oito) cheques, no valor total de R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais), especificando como as referidas despesas foram pagas.

Em relação aos argumentos de defesa apresentados pelo candidato, apoiados, principalmente, no fato do seu registro de candidatura ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

sido indeferido em 20/08/2014, o Parecer Conclusivo da Comissão de Exames de Contas é esclarecedor ao afirmar que os extratos bancários indicam a emissão de cheques para o pagamento de despesas, havendo na prestação de contas registro de diversos cheques devolvidos por falta de fundos, o que indica que os fornecedores tentaram compensá-los junto à instituição bancária. Além disso, a unidade técnica destaca que não há nos autos qualquer prova de que prestações de serviços foram canceladas ou de que bens adquiridos não foram entregues em função do indeferimento do registro do candidato.

Portanto, cabia ao candidato registrar as despesas contraídas e comprovar eventuais cancelamentos junto aos fornecedores, o que não fez. Ademais, conforme consta no Parecer Conclusivo, o candidato possui dívidas de campanha não declaradas.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 139), *“a Res. TSE 23.406/2014 é expressa no sentido de que o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (art. 33, § 5º).”*

Sendo assim, resta evidente que o candidato violou os dispositivos acima referidos, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral.

Ademais, em relação ao atraso na abertura da conta específica, cabe ressaltar que o candidato estava apto a arrecadar recursos sem qualquer controle por parte desta Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada fiscalização, o que acarreta falha grave.

Dessa forma, as irregularidades apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face da desaprovação das contas do candidato, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no caso analisado, *"não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido."* Senão vejamos na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente do candidato.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Erivaldo Gabriel Avelino**, referentes às Eleições 2014, nos termos do **art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 60-85.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 60-85.2015.6.02.0000

Prot. 5.312/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/01/2016 (SESSÃO Nº 2/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Erivaldo Gabriel Avelino, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.474, de 11/1/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de janeiro de 2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11474 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 11/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 5, em 13/01/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO